

ado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-01-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Celeste Lacerda*.

302577959

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES DE COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 8953/2009

#### Insolvência de pessoa singular (requerida) — Processo n.º 6590/08.2TBCSC

Requerente: MAXIRENT — Fundo Investimento Imob. Fechado.  
Insolvente: António José de Castro Ferreira.

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: António José de Castro Ferreira, estado civil: divorciado, NIF 120003406, Endereço: Rua João Luís Ricardo, lote. 16, 1.º Dto., 2775-211 Carcavelos.

Administrador da Insolvência: Alberto José Alves Nabinho, NIF 158187415, Endereço: Rua Romano Esteves, N.º 147, Cascais, 2750-576 Cascais.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, ao abrigo do disposto no artigo 232.º n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

28 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima R. Marques Bessa*. — O Oficial de Justiça, *Antónia Morais*.

302521346

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8954/2009

#### Processo n.º 1514/09.2TBGMR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: António Pereira Mendes Gomes da Costa, Unipessoal, L.ª

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: António Pereira Mendes Gomes da Costa, Unipessoal, L.ª, NIF 505779650, Endereço: Urb. do Salgueiral, Centro Comercial Salgueiral, Loja 25, Creixomil, 4810-110 Guimarães;

Administrador da Insolvência: Jorge Ruben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821, S/ 3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais custas.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) do CIRE.

6 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *António Menezes Martins*.

302558429

### 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8955/2009

#### Processo n.º 2945/09.3TBGMR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Laura Maria Costa Silva.

Devedora: Tendência Colorida — Confeccções, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificado

No Tribunal Judicial de Guimarães, 2.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 05-11-2009, às 17:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Tendência Colorida — Confeccções, L.ª, NIF — 507812794, Endereço: Rua 1.º de Maio, N.º 12, Guimarães, 4805-037 Brito, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Maria Manuela Marques da Silva, estado civil: Casado, Endereço: Rua do Robalo, N.º 354, Guimarães, 4800-393 Creixomil, Maria Inês Ferreira da Silva Mendes Barbosa, estado civil: Casado, Endereço: Rua do Cruzeiro, Bloco 1, 2.º Dto., Guimarães, 4805-035 Brito, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Américo Fernandes de Almeida Torrinha, Endereço: Administrador de Insolvência, Rua da Cidade, 286, Joane, 4770-247 Joane. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probató-

rios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 07-01-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Novembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Filipe César Marques*. — O Oficial de Justiça, *Adosinda Freitas*.

302559377

## TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Média Instância Cível da Amadora

**Anúncio (extracto) n.º 8956/2009**

**Encerramento de Processo n.º 1630/09.0TBAMD**

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Carolina Araújo da Silva de Figueiredo, estado civil: Casado, nascido(a) em 18-06-1945, NIF 158866401, Endereço: Largo Cristóvão da Gama, N.º 2 — 9.º Esq., Damaia, 2720-154 Amadora

Administrador da Insolvência: Leonel Calheiros dos Santos, Endereço: Estrada Marginal Norte, N.º 18, 2.º Esq., Recuado, 2520-225 Peniche  
Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

30 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria João Simões Abade*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Pinheiro*.

302539142

Juízo de Comércio de Sintra

**Anúncio n.º 8957/2009**

**Processo: 9763/09.7T2SNT  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Maria de Lurdes Marinheira Caiola

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria de Lurdes Marinheira Caiola, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), número de identificação fiscal 130534145, bilhete de identidade n.º 6235620, Endereço: R. Dr. Oliveira Ramos, 35-A R/c, Venda Nova, 2700-299 Amadora

Administrador da Insolvência: Alberto José Alves Nabinho, Endereço: Rua de Romano Esteves, 147, 2750-576 Cascais

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Alberto José Alves Nabinho, Endereço: Rua de Romano Esteves, 147, 2750-576 Cascais

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

2 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

302552101

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 8958/2009**

**Processo n.º 318/06.9TYLSB — Insolvência  
de pessoa colectiva (requerida)**

Credor: Maria Rosa Capelo Pinto.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Almeida, Silva e Rodrigues, L.<sup>da</sup>, NIF 504859390, Endereço: Rua Engenheiro Cunha Leal, Lote 519-3.º Dtº, Marvila, 1900-000.

Administrador de Insolvência: Dra. Maria José Peres, Endereço: Praça do Município, 12-1.º, 3780-215 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos.

5 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Elsa Castelo*.

302550888